Do Presidente da Câmara para a
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara M. de Itabira, 23/11/26

Do Presidente da Câmara para a
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
TOMADA DE CONTAS

Câmara M. de Itabira, 23/11/26

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA
Fls. 1
ITABIRA/MG

PROJETO DE LEI N. 108 /2026.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itabira, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito até o limite de R$ 122.000.000,00 (cento e vinte e dois milhões de reais).

Parágrafo único. O limite do valor fixado no *caput* deste artigo poderá ser contratado em uma única operação ou desdobrado em diferentes contratos e linhas de financiamento, segundo a conveniência técnica, orçamentária e financeira da Administração Pública Municipal.

Art. 2º Os recursos obtidos por meio das operações de crédito autorizadas nesta Lei serão aplicados na realização de despesas de capital para a execução de projetos, obras, serviços de engenharia e tecnologia, e aquisição de bens voltados aos seguintes eixos municipais:

I – desenvolvimento urbano e resiliência climática: intervenções de macrodrenagem e microdrenagem, implementação de Soluções Baseadas na Natureza (SbN), contenção de encostas e taludes em áreas de risco, desimpermeabilização de solo urbano e aplicação de pavimentos permeáveis, recuperação de faixas ripárias, mobilidade urbana ativa, instalação de proteções físicas e de guarda-corpos em calhas de canais, e implantação de sistemas de monitoramento hidrometeorológico e alerta preventivo com integração à Defesa Civil;

II – desenvolvimento econômico e social: modernização da infraestrutura urbana e logística, qualificação de polos comerciais e industriais, fortalecimento da governança municipal e estímulo à geração de renda e inclusão social;

III – defesa e preservação do patrimônio histórico e cultural: obras e ações de restauração, revitalização, modernização, requalificação e conservação preventiva de imóveis, bens, monumentos e espaços públicos tombados ou de relevante valor histórico e cultural para o Município;

IV – fomento do turismo: estruturação de rotas turísticas integradas, implantação de parques lineares e ecológicos, qualificação paisagística e implantação de sinalização turística integrada; e

V – saneamento/saúde pública: tratamento de água e esgoto.

Art. 3º Fica a instituição financeira depositária das receitas e cotas referidas no artigo 1º, autorizada a debitar, reter e transferir das respectivas contas- correntes municipais, os montantes necessários à liquidação das parcelas de amortização e dos encargos financeiros vencidos e não quitados diretamente em favor do credor, conforme a hipótese contratual aplicável.

Art. 4º Os recursos provenientes das operações de crédito de que trata esta Lei serão, obrigatoriamente, consignados como receita de capital no Orçamento Municipal ou em créditos adicionais, em estrita observância ao disposto no art. 32, § 1º, inciso II, da Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual e o Plano Plurianual consignarão, a cada exercício financeiro, as dotações necessárias à execução das ações, obras e projetos financiados pelas operações de crédito de que trata esta Lei, inclusive as contrapartidas municipais, bem como para ao pagamento das amortizações do principal, dos juros e dos demais encargos anuais decorrentes das contratações celebradas, observados os respectivos cronogramas físicos e financeiros e de pagamento.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, mediante Decreto, créditos adicionais de natureza especial ou suplementar destinados a fazer face às despesas com o serviço da dívida e à execução das ações, obras e projetos financiados no âmbito das operações de crédito ora autorizadas, observando as exigências da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itabira, 23 de novembro de 2026.

178º Ano da Emancipação Política do Município
"Ano Municipal do Centenário dos Prefeitos Jairo Magalhães Alves, Virgílio José Gazire e Wilson do Carmo Soares"

MARCO ANTÔNIO LAGE
PREFEITO

PGM/GP/lt

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA

CNPJ: 18.299.446/0001-24

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA
Fls 3
ITABIRA/MG

OFÍCIO N. 364/2026/GP

Itabira, 23 de novembro de 2026.

Lido em: 23/11/2026
43ª Reunião Ordinária
9ª Sessão Legislativa

178º Ano da Emancipação Política do Município
"Ano Municipal do Centenário dos Prefeitos Jairo Magalhães Alves, Virgílio José Gazire e Wilson do Carmo Soares"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA
RECEBIDO EM 23 DE novem. DE 26
Nº 408 ARQUIVO PL
VISTO
PROCURADORIA JURÍDICA

Ao Senhor
CARLOS HENRIQUE SILVA FILHO
Câmara Municipal de Itabira

Senhor Presidente,

1. Encaminhamos, para exame dessa egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito e dá outras providências".

2. O projeto tem por objetivo assegurar a contratação de operações de crédito para investimento, constituindo prática financeira de gestão responsável, para empreendimentos propostos de forma a gerarem benefícios que se estenderão por várias gerações. Nesse contexto, é recomendável que o custo do investimento seja partilhado entre as gerações que usufruirão dos bens públicos produzidos, e não concentrado sobre a geração atual, que já suporta integralmente as despesas correntes do Município. Trata-se da denominada partilha intergeracional do custo do investimento, princípio consagrado nas finanças públicas modernas e que orienta a presente proposição.

3. Integram a carteira de investimentos propostos no projeto os seguintes empreendimentos:

I – Avenida Parque Carlos Drummond de Andrade;
II – Contorno Verde da Gabiroba;
III – biorretenção e Corredor Verde da Chapada;
IV – desimpermeabilização do Canal da Praia;
V – Parque Ambiental do Distrito de Ipoema;
VI – implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Distrito de Senhora do Carmo; e
VII – fomento ao turismo e diversificação econômica do Município, de acordo como o Master Plan, já em andamento através do Projeto Itabira Sustentável.

4. O orçamento ordinário municipal, composto essencialmente por receitas correntes, destina-se, em sua quase totalidade, ao desenvolvimento econômico e a ampliação e melhoria de serviços essenciais: esgotamento sanitário; obras de infraestrutura; segurança em

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA
Fls 4
ITABIRA/MG

decorrência das mudanças climáticas; resguardo do patrimônio cultural; segurança institucional; e gestão administrativa

5. Informamos que a receita de crédito ora pleiteada tem caráter complementar e não substitutivo em relação à receita corrente: os recursos captados não serão empregados para custeio da máquina administrativa mas, exclusivamente, para a realização de despesas de capital. As proposições guardam plena aderência ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Plano Diretor do Município e aos planos setoriais de saneamento, mobilidade, patrimônio cultural, turismo e saúde, assegurando a continuidade administrativa das políticas públicas independentemente de alternância de gestões.

6. Os recursos próprios, se utilizados na totalidade do valor pleiteado, exigiriam sacrifício direto dos serviços essenciais ou elevação de tributos, além de submeterem os custos dos empreendimentos à corrosão inflacionária, já que a execução se estenderia por vários exercícios.

7. A carteira de investimentos foi estruturada a partir do Cronograma de Projetos Prioritários e Etapas de Execução elaborado pelas secretarias e autarquias responsáveis, e os valores indicados refletem os orçamentos disponíveis, podendo ser ajustados na consolidação dos projetos executivos e dos processos licitatórios, vedada a superação dos limites autorizados. A seguir, apresentam-se os oito empreendimentos que a compõem.

a) Avenida Parque Carlos Drummond de Andrade: intervenção no Eixo I e II, com a criação de um novo eixo de mobilidade urbana, paisagismo e drenagem sustentável, integrando o sistema verde-azul do Município;

b) Contorno Verde da Gabiroba (trecho 1): intervenção no Eixo I e II, com a implantação de um contorno verde de resiliência climática e mobilidade ativa na região da Gabiroba (novo acesso);

c) Biorretenção e Corredor Verde da Chapada: intervenção no Eixo I, para redução de inundações por meio de soluções baseadas na natureza (SbN) e a criação de corredor ecológico urbano drenante que gere sombreamento no trecho;

e) Desimpermeabilização do Canal da Praia: intervenção no Eixo I, com a requalificação ambiental do canal, com aumento da capacidade de infiltração, redução de alagamentos e segurança dos pedestres que transitam a pé na beira do canal, com a instalação de guarda-corpo;

f) Parque Ambiental de Ipoema — intervenção no Eixo I e IV, para instalação da obra, terraplenagem, pavimentação e pista de caminhada, drenagem, estacionamento e esplanada, edificação, lagoa, decks e ilha, coreto, arquibancada, playground e camping, e administração local e projetos, resultando em equipamento de lazer, turismo e resiliência hídrica para o Distrito e a região;

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA
Fls 5
ITABIRA/MG

g) a destinação de parte dos recursos da operação de crédito a ações previstas no Master Plan de Turismo de Itabira integra a estratégia municipal de diversificação econômica. Os investimentos buscam melhorar as condições de visitação, valorizar o patrimônio cultural e natural e fortalecer atividades que gerem trabalho e renda no Município; e

h) implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Distrito de Senhora do Carmo (ETE Senhora do Carmo) — intervenção no Eixo I, para a universalização do tratamento de esgoto do Distrito.

8. O Projeto de Lei observa, em seu instrumental de garantias, o art. 167, § 4º, c/c os arts. 158 e 159, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, admitindo a vinculação de receitas e de cotas do Fundo de Participação dos Municípios, a título *pro solvendo*, como contragarantia à União, na hipótese de garantia soberana, ou como garantia direta ao credor, na hipótese de operação sem tal garantia, na forma dos arts. 5º e 6º. O regime jurídico complementa-se com as normas dos arts. 32 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo a autorização para débito pela instituição depositária das receitas vinculadas (art. 7º), a consignação dos recursos como receita de capital (art. 8º), a previsão das dotações nas leis orçamentárias e no Plano Plurianual (art. 9º) e a possibilidade de abertura de créditos adicionais (art. 10).

9. Essas cláusulas são padrão de mercado e exigência dos agentes financeiros: sua adoção reduz o custo do crédito, na medida em que diminui o risco percebido pelo financiador e habilita o Município às melhores condições disponíveis. Na operação da Caixa Econômica Federal, a garantia indicada é a cota do FPM, conforme o procedimento do programa.

10. Solicitamos análise em regime de urgência, de acordo com o disposto no art. 41 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

MARCO ANTÔNIO LAGE
Prefeito

GP/lt

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA
RECEBIDO EM 23 DE NOV DE 26
PROCURADORIA JURÍDICA
PL 164/26
17:26
Fls 6

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA
CNPJ: 18.299.446/0001-24

DECLARAÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR DE CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO MUNICÍPIO DE ITABIRA – MINAS GERAIS

Assunto: análise preliminar da capacidade de endividamento para contratação de operação de crédito de até R$ 122.000.000,00 (cento e vinte e dois milhões de reais).

A Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Itabira/MG apresenta esta manifestação técnica para avaliar, em caráter preliminar, a compatibilidade da operação de crédito pretendida com os principais limites fiscais aplicáveis aos Municípios.

A análise utiliza os demonstrativos oficiais do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG/SICOM referentes ao 2º quadrimestre de 2026, a projeção da Receita Corrente Líquida – RCL adotada para 2027 e as premissas financeiras informadas para a nova operação.

A presente declaração distingue: (i) os dados oficiais já registrados; (ii) as projeções utilizadas para estimar os limites futuros; e (iii) as simulações financeiras da dívida. Essa distinção é necessária porque a indicação de margem matemática em determinado demonstrativo não substitui a conferência integral dos requisitos legais e documentais na data do pleito.

1. Fundamentação legal e critérios da análise

A avaliação considera, especialmente, o art. 167, inciso III, da Constituição Federal (Regra de Ouro); a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; as Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e nº 43/2001, em especial os limites previstos no art. 7º desta última; e o Manual para Instrução de Pleitos – MIP da Secretaria do Tesouro Nacional, edição de 16 de outubro de 2026.

Os limites examinados possuem objetos distintos. O limite de 120% da RCL refere-se ao estoque da Dívida Consolidada Líquida. O limite de 16% da RCL refere-se ao montante global das operações de crédito realizadas no exercício. Já o limite de 11,5% da RCL trata do comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, cuja verificação deve observar a metodologia regulamentar própria.

2. Situação da Dívida Consolidada Líquida – dados oficiais

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Município de Itabira, disponibilizado pelo TCE-MG por meio do SICOM, com referência ao 2º quadrimestre de 2026, foram registrados os seguintes valores:

Descrição	Valor
Dívida Consolidada – DC	R$ 163.320.189,75
Deduções	R$ 350.398.091,22
Disponibilidade de caixa líquida	R$ 342.621.594,39
Demais haveres financeiros	R$ 7.776.496,83
Dívida Consolidada Líquida – DCL registrada	R$ 0,00
RCL ajustada para cálculo dos limites	R$ 1.102.659.602,95

A DCL representa, em termos simplificados, a Dívida Consolidada após as deduções admitidas pela metodologia fiscal. Neste demonstrativo, as deduções superam o estoque da Dívida Consolidada. Por essa razão, o TCE-MG registra a DCL em R$ 0,00, e não como valor negativo.

O art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001 estabelece para os Municípios o limite de 120% da RCL. Aplicado à RCL ajustada informada no demonstrativo, o limite correspondente é de R$ 1.323.191.523,54. Na posição oficial do 2º quadrimestre de 2026, portanto, não há excesso a regularizar. Essa constatação é relativa à data-base do demonstrativo e deverá ser atualizada antes da contratação.

3. Projeção da Receita Corrente Líquida para 2027

Para estimar os limites no exercício em que se prevê o início dos efeitos financeiros da operação, adotou-se como base a RCL ajustada de R$ 1.102.659.602,95, informada pelo TCE-MG para o 2º quadrimestre de 2026.

A projeção considera o fator anual de 1,02031208231, equivalente a crescimento composto de 2,031208231% ao ano, conforme parâmetro do MIP/STN considerado nesta análise. Como a data-base é agosto de 2026, foi aplicado fator proporcional de quatro meses para estimar dezembro de 2026 e, em seguida, o fator anual para os exercícios seguintes.

Exercício	RCL projetada
2026	R$ 1.110.075.388,17
2027	R$ 1.132.623.330,83
2028	R$ 1.155.629.269,15
2029	R$ 1.179.102.505,99

A RCL projetada para 2027, de R$ 1.132.623.330,83, é utilizada como referência para as comparações preliminares desta declaração. Trata-se de estimativa e não de RCL realizada ou de demonstrativo fiscal já encerrado. A receita total prevista na LDO não foi utilizada como substituta da RCL.

4. Limite da Dívida Consolidada Líquida – 120% da RCL

Indicador	Valor
RCL projetada para 2027	R$ 1.132.623.330,83
Percentual máximo	120%
Limite calculado de DCL	R$ 1.359.147.996,99
DCL registrada pelo TCE-MG no 2º quadrimestre de 2026	R$ 0,00

A comparação demonstra que a posição oficial do 2º quadrimestre de 2026 estava abaixo do limite de 120%. O valor de DCL igual a zero, contudo, não deve ser interpretado como inexistência de obrigações financeiras: o Município possui dívida consolidada e contratos em curso, mas as deduções consideradas no demonstrativo superavam o estoque da dívida naquela data.

A contratação de nova operação poderá alterar a Dívida Consolidada e, conforme a evolução das disponibilidades e demais deduções admitidas, a DCL. Por isso, o cálculo deverá ser refeito com os saldos atualizados na data da contratação e com a inclusão dos efeitos da operação conforme as regras aplicáveis.

5. Limite para contratação de operações de crédito – 16% da RCL

O art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 estabelece limite de 16% da RCL para o montante global das operações de crédito realizadas em cada exercício financeiro. Para uma primeira verificação, compara-se o limite calculado sobre a RCL projetada com as operações anteriormente informadas e com o valor da nova operação pretendida.

Descrição	Valor
RCL projetada para 2027	R$ 1.132.623.330,83
Limite de 16%	R$ 181.219.732,93
Operações de crédito anteriormente informadas	R$ 9.700.563,38
Nova operação pretendida	R$ 122.000.000,00
Total considerado na simulação	R$ 131.700.563,38
Margem matemática remanescente	R$ 49.519.169,55
Participação do total considerado na RCL	11,63%

Sob as premissas adotadas, o total considerado corresponde a aproximadamente 11,63% da RCL projetada, abaixo do limite de 16%. A margem indicada é uma diferença aritmética entre o limite e os valores considerados, não uma autorização automática para contratar esse montante adicional.

A apuração definitiva deverá observar o valor e o exercício em que cada operação for efetivamente realizada, o cronograma de desembolso, a classificação normativa das operações e eventuais exclusões ou tratamentos específicos previstos na Resolução nº 43/2001 e no MIP/STN.

6. Limite de comprometimento anual com o serviço da dívida – 11,5% da RCL

O art. 7º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 estabelece limite de 11,5% da RCL para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada. Diferentemente do limite de 16%, que examina o montante das operações de crédito realizadas no exercício, este indicador examina o peso do serviço da dívida sobre a receita corrente do Município.

Para a simulação da nova operação, foram adotadas as seguintes condições: valor de até R$ 122.000.000,00; taxa efetiva de 8% ao ano; prazo de 240 meses; sistema Price; ausência de carência; e início dos pagamentos em 2027. A taxa mensal equivalente utilizada é de aproximadamente 0,643403011%.

Condição financeira	Premissa
Valor da operação	R$ 122.000.000,00
Taxa efetiva	8% ao ano
Prazo	240 meses (20 anos)
Sistema de amortização	Price
Carência	Não considerada
Início dos efeitos e pagamentos	2027
Prestação mensal estimada	R$ 999.363,27
Serviço anual estimado no primeiro ano	R$ 11.992.359,26

A projeção da dívida existente para 2027, elaborada para subsidiar a LOA, informa serviço total de R$ 37.106.102,69, composto por amortização, juros, correção monetária e outros encargos. Somando-se, para fins ilustrativos, o serviço anual estimado da nova operação, obtém-se o seguinte quadro:

Componente do serviço em 2027	Valor estimado
Serviço da dívida existente	R$ 37.106.102,69
Serviço anual estimado da nova operação	R$ 11.992.359,26
Comprometimento anual total estimado	R$ 49.098.461,95
RCL projetada para 2027	R$ 1.132.623.330,83
Limite de 11,5% da RCL	R$ 130.251.683,05
Margem matemática indicativa	R$ 81.153.221,10
Percentual estimado de comprometimento	4,33%

Essa comparação indica que, no cenário estimado para 2027, o serviço total da dívida representa aproximadamente 4,33% da RCL projetada, abaixo de 11,5%. A margem apresentada é apenas indicativa: não equivale à comprovação definitiva do limite, pois a Resolução nº 43/2001, em seu art. 7º, § 4º, prevê metodologia de média anual da relação entre o comprometimento previsto e a RCL projetada nos exercícios pertinentes.

Assim, a conclusão normativa depende da apuração dessa média com os cronogramas completos das dívidas existentes e da nova operação, além da confirmação de que amortizações, juros, correção e demais encargos foram classificados conforme a metodologia regulamentar. O valor anual informado para a dívida existente deve ser validado e conciliado com os demonstrativos e cronogramas oficiais dos credores.

7. Projeção anual de amortizações, juros e encargos – 2027 a 2046

Para demonstrar a evolução estimada do comprometimento ao longo do prazo, foi elaborado quadro anual consolidando a amortização do principal, os juros, a correção monetária e os outros encargos. A amortização reúne o principal estimado dos contratos existentes e a amortização da nova operação. Os juros incluem os contratos existentes e os juros calculados para a nova operação pelo sistema Price.

Nos contratos existentes, como a documentação-base disponibilizada apresenta valores para 2027 e datas de quitação, de modo que foram adotadas hipóteses simplificadoras: principal anual mantido no valor de 2027 até o ano de quitação; juros, correção monetária e outros encargos reduzidos linearmente até a quitação. A nova operação foi calculada mês a mês, com 240 prestações, iniciadas em 2027.

Por essa razão, o quadro é uma projeção gerencial de cenário, útil para visualizar a tendência do serviço da dívida, mas não substitui os cronogramas contratuais emitidos pelos credores. Indexadores e taxas variáveis dos contratos existentes não foram projetados dinamicamente.

Ano	Amortização[1]	Juros[2]	Correção monetária[2]	Outros encargos[2]	Total anual
2027	26.295.354,14	20.596.048,21	1.497.724,72	709.334,89	49.098.461,95
2028	26.508.631,69	17.901.879,30	1.283.764,05	535.468,66	46.229.743,70
2029	25.369.417,74	15.319.367,61	1.069.803,37	423.428,13	42.182.016,85
2030	18.920.238,98	13.525.452,94	855.842,70	356.598,86	33.658.133,48
2031	19.086.481,21	11.733.317,28	641.882,02	292.432,79	31.754.113,31
2032	19.263.052,16	9.987.243,21	427.921,35	233.946,24	29.912.162,96
2033	19.458.406,06	8.221.645,45	213.960,67	175.459,68	28.069.471,86
2034	7.334.928,02	7.728.504,06	0,00	116.973,12	15.180.405,20
2035	6.713.301,87	7.210.409,81	0,00	58.486,56	13.982.198,25
2036	7.108.063,75	6.663.073,94	0,00	0,00	13.771.137,69
2037	5.755.628,14	6.236.731,12	0,00	0,00	11.992.359,26
2038	6.216.078,40	5.776.280,87	0,00	0,00	11.992.359,26
2039	6.713.364,67	5.278.994,60	0,00	0,00	11.992.359,26
2040	7.250.433,84	4.741.925,42	0,00	0,00	11.992.359,26
2041	7.830.468,55	4.161.890,71	0,00	0,00	11.992.359,26
2042	8.456.906,03	3.535.453,23	0,00	0,00	11.992.359,26
2043	9.133.458,52	2.858.900,75	0,00	0,00	11.992.359,26
2044	9.864.135,20	2.128.224,07	0,00	0,00	11.992.359,26
2045	10.653.266,01	1.339.093,25	0,00	0,00	11.992.359,26
2046	11.505.527,29	486.831,97	0,00	0,00	11.992.359,26

Os valores anuais devem ser interpretados como estimativas sujeitas a atualização. Antes da instrução definitiva do pleito, recomenda-se substituir as hipóteses simplificadoras pelos cronogramas individualizados e atualizados de cada contrato, com saldo devedor, amortização, juros, indexador, encargos e data de vencimento.

8. Início da operação e efeitos sobre os exercícios financeiros

A análise considera que a operação será contratada e produzirá efeitos financeiros a partir do exercício de 2027. Não são atribuídos à nova operação ingressos de recursos, amortizações, juros ou encargos no exercício de 2026.

Os impactos efetivos dependerão do exercício da contratação, do cronograma de liberação dos recursos, da data de início das amortizações, da periodicidade dos pagamentos, da taxa e do custo efetivo total contratados, da evolução da RCL e do serviço das demais dívidas municipais. Alterações nessas condições exigirão a atualização das simulações e dos limites.

9. Regra de Ouro e demais condições para contratação

O art. 167, inciso III, da Constituição Federal veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as hipóteses constitucionais. O atendimento à chamada Regra de Ouro exige demonstrar, com base nos valores orçamentários pertinentes, que as receitas de operações de crédito não ultrapassam as despesas de capital, observadas as exceções constitucionais e os procedimentos aplicáveis.

Além dos limites examinados nesta declaração, a contratação depende do atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado Federal, do MIP/STN e dos demais requisitos aplicáveis, incluindo autorização legislativa, previsão orçamentária, compatibilidade com o planejamento municipal, documentação fiscal atualizada e análise das condições da operação e das garantias.

10. Conclusão

Com base nos demonstrativos oficiais do TCE-MG/SICOM referentes ao 2º quadrimestre de 2026, na RCL projetada para 2027 e nas premissas financeiras descritas, os indicadores examinados apontam, em caráter preliminar, para a existência de margem fiscal para análise da operação de crédito de até R$ 122.000.000,00, com efeitos financeiros a partir de 2027, nos seguintes termos:

I – a DCL foi registrada em R$ 0,00 no demonstrativo do 2º quadrimestre de 2026, pois as deduções superavam a Dívida Consolidada, não havendo excesso em relação ao limite de 120% da RCL naquela data-base;

II – a RCL projetada para 2027 corresponde a R$ 1.132.623.330,83, segundo o fator de projeção considerado na análise;

III – a soma das operações de crédito anteriormente informadas com a nova operação pretendida alcança R$ 131.700.563,38, equivalente a aproximadamente 11,63% da RCL projetada, abaixo do limite de 16%, sob as premissas adotadas;

IV – a simulação do serviço da dívida para 2027 resulta em comprometimento estimado de R$ 49.098.461,95, ou aproximadamente 4,33% da RCL projetada, abaixo de 11,5% na comparação anual ilustrativa, sujeito à confirmação pela metodologia de média anual prevista no art. 7º, § 4º, da Resolução nº 43/2001;

V – a contratação deverá observar a Regra de Ouro do art. 167, inciso III, da Constituição Federal e os demais requisitos legais, fiscais, orçamentários e documentais.

Diante desses elementos, os indicadores fiscais examinados apontam, preliminarmente, para a possibilidade de enquadramento da operação pretendida no valor de até R$ 122.000.000,00. Essa indicação fica condicionada à atualização dos demonstrativos na data do pleito e da contratação; à validação dos cálculos segundo a metodologia regulamentar vigente; à confirmação dos cronogramas oficiais das dívidas existentes; à definição das condições e do cronograma de desembolso da nova operação; à demonstração da Regra de Ouro; e ao atendimento integral das exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, dos órgãos competentes e da instituição financeira.

Esta declaração possui natureza técnica preliminar. Não constitui certificação definitiva de capacidade de pagamento, autorização para contratação ou garantia de aprovação da operação pelos órgãos competentes. As projeções e simulações aqui apresentadas destinam-se a subsidiar a análise e deverão ser atualizadas sempre que houver alteração dos dados fiscais ou das condições financeiras consideradas.

Itabira/MG, 23 de novembro de 2026.

GERSON DOS SANTOS RODRIGUES
Secretário Municipal da Fazenda